



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 96

FRANCISCO BADARÓ - MG

LEI Nº 562 de 05 de setembro de 1996

Estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Francisco Badaró-MG, para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró-Mg,
Faço Saber que a Câmara Municipal de Francisco Badaró MG,
aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997 serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na constituição Estadual, Lei Orgânica e a Lei Federal 4.320/64.

Artº 2º - As receitas Públicas Municipais incorporarão a receita tributária, patrimonial e todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo estado, oriundas de suas receitas fiscais nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta Orçamentária com correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1997 considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo cadastro técnico do Município.

Artº 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as despesas de Capital, bem como o Orçamento de despesas do Poder Legislativo.

Artº 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - O produto da arrecadação da dívida ativa resultante da cobrança de impostos será destinado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para manutenção e desenvolvimento do en



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 97

Artº 5º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, não dispendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao Poder Executivo, incluindo os aposentados e pensionistas.

Artº 6º - A abertura de créditos adicionais ao Orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artº. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, e dependerá de autorização do Legislativo, excluindo desta as suplementações que se utilizarem de recursos como as anulações de dotações.

Artº 7º - Observando-se a existência de "Excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações Orçamentárias no exercício por meio de créditos adicionais será destinada obrigatoriamente parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao Orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Artº 8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal e fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de Convênios celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Artº 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Parágrafo Único - O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em lei.

Artº 10º - Sómente serão concedidas subvenções Sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 98

Artº 11º - A Lei do Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e preservação do meio-ambiente.

Artº 12º - A lei Orçamentária sò contemplará dotação para início de obras, após garantia de recursos para o pagamento de obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Artº 13º - A Lei Orçamentária consignará recursos para atender aos precatórios expedidos contra o Município de Francisco Badaró até 31/07/96.

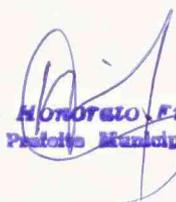
Artº 14º - As operações de créditos por antecipação da receita sòmente serão contraídas mediante autorização Legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167,XXX, da Constituição Federal.

Artº 15º - As compras e contratações de obras e serviços sòmente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas de respectivo processo Licitatório quando exigível nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Artº 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Badaró MG, 05 de setembro de 1996


Edson Honorato Figueiro
Prefeito Municipal